



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

PARECER JURÍDICO Nº 047/2021-PJ/SMT

SANTARÉM - PA, 15 DE FEVEREIRO DE 2021

ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.

INTERESSADO: NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - NAF.

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 009/2020 – SMT. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E SUPRESSÃO QUANTITATIVA NO ITEM 02 DO OBJETO CONTRATADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO CONTRATUAL.

I – SÍNTESE DO PEDIDO.

O Núcleo de Administração e Finanças – NAF, por meio do Memorando Interno/NAF-SMT nº 112/2021, de 10 de fevereiro de 2021, solicitou parecer desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade legal de prorrogação de prazo contratual do Contrato Administrativo nº 009/2020 – SMT e supressão quantitativa em dez meses do item 02 do objeto contratual, cujo objeto é a locação de veículos leves e pesados, permanente e eventuais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, celebrado com a empresa **LOCADORA L&L LTDA - EPP**, no valor global de R\$234.739,80 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

O referido Contrato Administrativo foi firmado com vigência de 12 (doze) meses, tendo por termo inicial 09/03/2020, encerrando em 08/03/2021.

Vieram acompanhando o presente pleito, o procedimento administrativo, na versão física, relativo ao pregão nº 007/2020 – SMT, numerado parcialmente até 251, assim como as minutas do processo administrativo 20200001, dentre as quais a justificativa de aditivo emitido pelo gestor e minuta do termo aditivo.

Ressalte-se que, do pregão eletrônico nº007/2020 SMT decorreu duas empresas vencedores, dentre as quais a contratada LOCADORA L&L LTDA - EPP, sendo adjudicado permanentemente, 2 (dois) veículos tipo caminhonete, 3 (três) veículos de passeio e 3 (três) motocicletas 150 cilindradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Com a grave crise financeira causada pela pandemia do COVID-19, a Municipalidade realizou cortes de gastos, mantendo a continuidade dos serviços e o interesse público, de modo que dos veículos adjudicados, uma das caminhonetes não foi utilizada, **o que significou uma economia de R\$ 15.531,62 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), que corresponde a 6,61652% (seis virgula sessenta e um por cento).**

É o relatório. Passo análise.

II – ARGUMENTOS PRELIMINARES SOBRE O PLEITO

Ab initio, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise, portanto, trata-se de consultoria estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Outrossim, impende registrar que o presente parecer expressa posição opinativa sobre o pleito submetido a análise, via de consequência, não representa prática de ato de gestão, mas tão somente uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade, nos termos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, sem abranger o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Feita essas considerações, da análise do contrato administrativo n.º 009/2020-SMT, verifica-se que, nos termos da cláusula SEGUNDA – VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, item 2.1, o instrumento foi firmado com prazo de vigência de 12 (doze) meses, cujo termo inicial se deu em 09/03/2020, data de assinatura do contrato, findando em 08/03/2021.

Observa-se, ainda, que o item 2.1 da referida cláusula prevê prorrogação do prazo contratual, por meio de termo aditivo no termo do artigo. 57, Inciso II, § 2º e art. 65, I, alínea b, § 1º da Lei de Licitações e Contratos 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Desta feita, cabe a esta procuradoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Por conseguinte, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

1) O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua prorrogação, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

2) Foi emitida nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência para 60 (sessenta) dias e da supressão de dez meses do item 02 da Cláusula Primeira do presente Contrato;

3) A confecção do presente termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;

4) O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;

5) O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;

6) Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;

7) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato pelo prazo de 60 (sessenta) dias e dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa, bem como estipula que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

8) O aditivo prevê também a supressão quantitativa do item 02 do contrato.

- DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Na dicção do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que os contratos administrativos possuem vigência que acompanha o exercício do crédito orçamentário, há a excepcional regra de prorrogação ou extensão dos contratos desde que observados os requisitos legais e se **previsto no instrumento inicial**.

Do mesmo modo, se faz necessário a indispensável **justificativa e autorização da autoridade competente**. É neste contexto que se deve restringir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

a análise em questão. Assim o **artigo 57** do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O presente caso resta albergado pelo inciso II do mencionado dispositivo legal, pois trata-se de contratação de serviço contínuo e imprescindível para a continuidade do serviço da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém – SMT, essencial para atender ao interesse público da mobilidade urbana e do trânsito seguro.

Outrossim, verifica-se que no caso em análise tal proposição está devidamente prevista na Cláusula Segunda – DA VIGÊNCIA do contrato original firmado com a empresa Locadora L & L LTDA EPP.

A prorrogação do presente contrato administrativo deve ser operada, eis que o objeto contratado é de permanente necessidade para que as atribuições e serviços da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, e portanto atividade finalísticas, sejam realizadas com eficiência e a contento do interesse público.

É cediço, já existem julgamentos de Tribunais de Contas da União entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível em se tratando de serviços de natureza contínua. vejamos:

Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara. Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

peculiares”

(Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772)

"[...] os contratos de prestação de serviços executados de forma continua somente poderão ser prorrogados, observado o limite de sessenta meses, quando restar demonstrado que tal opção assegurará a obtenção de condições e **preços mais vantajosos para a Administração**, conforme preceitua o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, **o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares**, e com a inclusão no respectivo processo administrativo dos documentos que fundamentarem a decisão;

Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 a Lei 8.666/93, admitindo-se a celebração de aditivos de valores superiores a 25% ou 50%, conforme o caso, do valor inicial atualizado do contrato desde que preenchidos os requisitos excepcionais estabelecidos na **Decisão 215/1999- Plenário [...] (...)**

(TCU. Processo TC-032.088/2011-6. Acórdão nº5658/2012 — 2a Câmara. Relator AROLDO CEDRAZ. Data da sessão 07/08/2012. Número da ata 27/2012 - Segunda Câmara)

Em vista disso, vigorando no exercício financeiro, o contrato administrativo pode prorrogar-se por iguais e sucessivos períodos, desde que prevista no ato convocatório e no contrato, **observando-se o interesse da Administração Pública e a VANTAJOSIDADE ECONÔMICA a ser auferida ao tempo da prorrogação.**

Até o momento, tendo em vista a redução de custos em 6,61652% (seis virgula sessenta e um por cento), equivalente a R\$ 15.531,62 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), apontada na minuta de aditivo contratual, percebe-se uma economia para o Ente Municipal.

No entanto, conforme instrução do Tribunal de Contas da União ao norte citada, a vantajosidade econômica deve ser pautada no levantamento de preços praticados no mercado, a fim de que seja demonstrada que o valor do objeto contratual prorrogado representa economia para a Administração Pública, **o que não foi juntado nos documentos e minutas encaminhadas para esta Procuradoria.**

Repisa-se que, o objeto do contrato administrativo nº 009/2020 SMT, locação de veículos (itens 01, 03,04 prevista na cláusula primeira do contrato), é



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

necessária para o funcionamento das atividades administrativas e execução das atribuições da Secretaria Municipal de Mobilidade Trânsito - SMT, sem a qual substancialmente inviabiliza a eficiência dos serviços desta pasta, motivo pelo qual **a prorrogação do presente contrato é medida que garante o atendimento eficiente e contínuo do interesse público.**

É consabido que instaurar novo procedimento licitatório para o mesmo objeto do contrato administrativo nº009/2020 SMT revelaria ônus para o Ente Público, cujas fases em seu rigor demandariam tempo, período em que esta Secretaria não teria como executar suas atividades.

Ademais, para evitar maiores prejuízos com a inevitável interrupção do serviço de natureza continuada diante de novo certame licitatório, evidencia-se portanto o caráter excepcional da prorrogação, que deve se limitar ao prazo de 12 (doze) meses, para que dentro desse período seja concluído o procedimento e iniciado o novo contrato, a teor do § 4º, do artigo 57, da Lei nº 8666/1993.

Deve-se apontar, que conforme dotação indicada pelo Núcleo de Administração e Finanças – NAF desta Secretaria, há disponibilidade orçamentária para a despesa oriunda da pretendida prorrogação do contrato.

Aditivar o prazo do contrato administrativo nº 009/2020 SMT, nos mesmos moldes contratados originalmente, é legalmente possível pelas previsões da Lei nº 8.666/1993 e entendimentos jurisprudenciais, o que garante a continuidade dos serviços prestados por esta Secretaria e, especialmente, atende ao interesse público, eficiência, economicidade e legalidade.

Frisa-se que a regra do artigo 57, II c/c §2º, da Lei n.º 8.666/93 abarca a prorrogação do contrato administrativo que tenha por objeto a prestação de serviços de natureza contínua, o que se amolda ao presente caso.

Porquanto, **A NECESSIDADE PERMANENTE** de veículos para o apoio das atividades e serviços da Pasta, de caráter contínuo e de interesse público, justifica a prorrogação da contratação, afastando custos desnecessários ao Erário.

É evidente que pela disposição legal, doutrinária e jurisprudencial, a prorrogação de prazo contratual, deve se atrelar a: *I) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; II) objeto e finalidade do contrato inalterados pela prorrogação; III) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; IV) vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; V) manutenção das condições de habilitação pelo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

contratado; VI) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

- DA SUPRESSÃO QUALITATIVA NO ITEM 02 DO OBJETO CONTRATADO.
DA NECESSÁRIA CONTENÇÃO DE GASTOS DURANTE A PANDEMIA DO
COVID-19

No que se refere a supressão quantitativa em dez meses do item 02 do objeto contratado, a Administração está juridicamente autorizada a promover modificações no contrato com o objetivo de preservar o interesse público desde que dentro dos limites de alteração da dimensão contratual determinados na Lei nº8.666/1993, em seu artigo 65. Sendo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No presente caso, são prementes as medidas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas durante este período de grave crise causada pela pandemia do Covid-19.

Ainda que a Lei Complementar nº 173 de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 com proibição de aumento de despesas, permita despesas continuadas quando vinculadas ao enfrentamento do COVID-19 e combate da calamidade pública, como é o caso desta Secretaria, órgão de Fiscalização Municipal diretamente envolvido na fiscalização do cumprimento das medidas estadual e municipal, **neste momento pandêmico, a Administração Municipal inevitavelmente tem que conter gastos a fim de que seja mantida a continuidade e a eficiência dos serviços públicos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Neste sentido é a justificativa do Ordenador de despesas desta pasta, que aponta a contenção de gastos para superar o sobredito período de desequilíbrio financeiro.

Também, no instrumento contratual à Cláusula Primeira – Do objeto, 1.3, está expressa a possibilidade de supressões ou acréscimos contratuais no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Por conseguinte, a Supremacia do interesse público também permite a pretendida supressão no item 02 do objeto contratado, posto que do contrário, por inviabilidade financeira, comprometeria a atuação do Órgão nas fiscalizações das medidas de combate ao coronavírus, bem como revelaria prejuízos para a mobilidade urbana e fiscalizações de trânsito.

Ainda, o Contratante sinaliza pela prorrogação contratual nos mesmos valores e condições contratados, de modo que pela minuta de aditivo, Cláusula IV DO VALOR, com a supressão quantitativa no item 02, há uma redução de custos em 6,61652% (seis vírgula sessenta e um por cento), equivalente a R\$ 15.531,62 (quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), o imprime expressiva economicidade e vantajosidade para as contas públicas.

Assim, diante da previsão legal e contratual, denota-se ser possível legalmente a alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto, bem como há amparo legal a supressão quantitativa contratual do item 02, com vistas a garantir a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade jurídica da prática do ato de extensão contratual do contrato nº 009/2020 SMT**, pelo prazo prendido, assim como **é possível juridicamente a supressão em dez meses do item 02**, para atender a essencialidade e continuidade dos serviços desta Secretaria, indispensáveis ao interesse público da mobilidade urbana e do trânsito seguro, bem como em razão dos cogentes princípios da economicidade e eficiência, desde que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº: 8.666/93.

Por oportuno, considerando a orientação exarada das vastas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, **RECOMENDA-SE** que seja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL
DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

auferido o preço praticado no mercado, com o fim de demonstrar a vantajosidade econômica do pretendido aditivo contratual.

Esta Procuradoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, S.M.J.

Santarém-PA, 15 de Fevereiro de 2021.

PAULA DANIELLE TEIXEIRA LIMA PIAZZA
PROCURADORA JURÍDICA
Decreto 078/2021- GAP PMS
OAB/PA nº 15.197-B